Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa

CONCILIAR | PUSH

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5015329-38.2017.4.04.7205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 19/09/2017 17:55:55
Tutela: Não Requerida
Juiz: ROSIMAR TEREZINHA KOLM
Órgão Julgador: Juízo Federal da 1ª VF de Blumenau

Situação: MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO
Justiça gratuita: Não requerida
Valor da causa: 100000.00
Intervenção MP: Não
Competência: Cível/Ambiental
Assuntos:
1. Área de Preservação Permanente
2. Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

---

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RÉU: **MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC**

Nome: ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA (Procurador do AUTOR)

Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4

(Clique aqui para mostrar todas as fases)

19/09/2017 18:05 - 2. Autos com Juiz para Despacho/Decisão
19/09/2017 17:55 - 1. Distribuído por sorteio

[Nova Consulta]

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BLUMENAU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000432/2017-61

PRMBLU. 5015293820174047205

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem à presença de Vossa Excelência, em defesa do patrimônio público, do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, da estrutura viária da cidade, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 5º, III e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar n. 75/93, nos arts. 1º, I, III e VIII, e 5º, ambos da Lei n. 7.347/85 e, finalmente, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Prefeitura Municipal de Blumenau, situada na Praça Victor Konder, nº 2, Centro, CEP 89010-150, em virtude das razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

I. DO OBJETO DA CAUSA

Pretende-se com a presente ação civil pública, albergar **pedido de tutela de urgência com antecipação,** consistente na **suspensão do processo licitatório, a iniciar-se em 20 de setembro deste corrente ano,** deflagrado pelo requerido por meio do **Edital de Licitação na Modalidade Concorrência n. 020/2017**, cujo objeto visa à "*Contratação de empresa para a Construção da Ponte do Corredor Norte-Sul (sobre o Rio Itajaí-Açú) – Ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico*", obra esta a ser financiada pelo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC Mobilidade Urbana, do Ministério das Cidades.

No mérito, pretende-se a **condenação do Município de Blumenau em obrigação de não fazer**, consistente na **abstenção de promover as mudanças no sistema viário de Blumenau objeto do edital de licitação mencionado, enquanto não adotadas as seguintes medidas:**

1) a obtenção do licenciamento da obra pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA/SC, tendo em vista haver fortes indícios de que ela impactará outros municípios à jusante do rio, principalmente, em época de enchente;

2) a realização do necessário EIA – Estudo de Impacto Ambiental e criteriosos estudos hidrológicos e geológicos na área da pretendida obra;

3) a realização de Estudo de impacto de Vizinhança, tendo-se em conta o fato de que a obra afetará de modo

substancial, todo o entorno das duas cabeças de ponte, notadamente com o afluxo de tráfego até hoje inexistente;

4) a incorporação, nos projetos da construção das adequações recomendadas pelo IPHAN para a preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico no local de afetação da pretendida obra.

5) a realização de audiência pública especialmente convocada para a apresentação, à população, dos fundamentos da escolha e das razões da decisões sobre a construção da ponte;

6) a divulgação, em jornal de circulação, dos termos da sentença condenatória, com vistas ao conhecimento, pela população em geral, das medidas a serem implementadas e da possibilidade de participação nos processos decisórios inerentes à obra;

II. DOS FATOS DA CAUSA

O procedimento preparatório que instrui a presente ação foi instaurado a partir de três representações recebidas nesta Procuradoria da República, dando conta de irregularidades em obra licitada por meio do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência n. 020/2017.

Por meio desse certame, **cuja abertura está determinada para o iminente dia 20/9/2017**, pretende o Município de Blumenau a contratação de empresa para a "Construção da Ponte do Corredor Norte-Sul (sobre o Rio Itajaí-Açú) – Ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico".

A obra será financiada pelo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC Mobilidade Urbana, do Ministério das Cidades.

Dentre as irregularidades apontadas pelos representantes, estão, em síntese:

a) a ausência de licenciamento da obra pela FATMA, sendo essa intervenção necessária, dada a previsão no projeto, da alocação de seis pilares no rio, a acarretar impacto ambiental nos municípios à jusante da obra, principalmente em épocas – relativamente frequentes na região - de enchentes;

b) a inexistência de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV atualizado e de criteriosos estudos geológicos e hidrológicos;

c) a existência de parecer emitido pelo IPHAN, desfavorável à realização da obra, nos termos como pretende a municipalidade.

d) a ausência de previsão no edital de licitação da contratação de empresa para a execução dos serviços de fiscalização e supervisão da obra.

Visando instruir o referido procedimento, encaminhou-se ofícios à FATMA, ao IPHAN e ao Município de Blumenau, requisitando esclarecimentos preliminares sobre os pontos levantados pelos representantes.

O Município de Blumenau, por meio do Ofício PROGEM nº 396/2017, encaminhou o Memorando SEDUR/DPV n. 012/2017, emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR.

Em síntese, argumentou-se ter sido a obra licenciada pelo órgão ambiental municipal (FAEMA), pois no ver daquela municipalidade a obra teria apenas impacto local.

Do mesmo modo, aventou-se, naquela resposta, a desnecessidade da realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, sendo, no ver da municipalidade, suficiente a realização de Estudo Ambiental Simplificado – EAS.

No tocante à afirmada desatualização do Estudo de Impacto de Vizinhança, assevera-se a contemplação, nele, dos impactos advindos da obra.

No que respeita a fiscalização da obra, invocam-se os termos da Lei federal de regência – Lei 8666/93 - para asseverar ser a fiscalização ato necessário na execução do projeto, a cargo da própria administração, independentemente dos poderes fiscalizatórios de outros órgãos com tal vocação.

Finalmente assevera o município que as reservas veiculadas no Parecer Técnico IPHAN 301/2013, estariam suficiente afastadas, aludindo ao resguardo, no projeto, de um "cone visual", na curva do Rio Itajaí-Açu.

Por sua vez, o IPHAN, atendendo à requisição ministerial informou, em síntese, o que se segue:

a) aquele instituto já produzira manifestações técnicas pretéritas sobre o projeto, salientando a "interferência negativa que a ponte causaria à paisagem da curva do rio, tanto em virtude de seu posicionamento quanto da baixa qualidade estética da construção". Essas e outras considerações teriam sido albergadas, também, na Nota Técnica 12/2016, em requisição oriunda deste Ministério Público Federal;

b) A localização atual da ponte parece ser exatamente a mesma do projeto inicial, a indicar o desatendimento, pela municipalidade, daquelas recomendações exaradas por aquele órgão de defesa do Patrimônio imaterial;

c) a construção de pontes ligando as duas margens do Rio Itajaí-Açu apresenta-se como oportunidade única para levar a cabo projeto de qualificação das próprias margens do Rio.

Por seu turno, em resposta às indagações encaminhadas pelo Ministério Público Federal, a Fundação de Meio Ambiente - FATMA anexou a Informação Técnica nº STS/MPF/054/2017/CVI. Em síntese, assim esclareceu o órgão ambiental estadual:

a) não há naquele órgão qualquer procedimento administrativo de licenciamento ambiental da obra cuja execução se pretende iniciar;

b) a atividade é potencialmente poluidora, conforme Resolução CONSEMA/SC nº 098/2017;

c) a inexistência da obra, na atual quadra temporal, impediria juízo sobre sua ilicitude. Salienta, em seguida ser "sabido que qualquer intervenção que interfira no leito do curso d'água afeta a hidrodinâmica e, assim, teoricamente, pode afetar municípios à jusante da ponte". Assevera ademais, a existência, no estado da arte, de soluções de tecnologia construtiva a dispensar a necessidade de mesoestrutura/infraestrutura (pilares/apoios/blocos de fundações) no leito regular do Rio Itajaí-Açu.

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público, elevado à categoria de Instituição permanente pela Constituição da República de 1988, tem como funções precípuas a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição.

A Carta Magna, em seu art. 129, inc. III, atribui ao Ministério Público, como função institucional, a promoção da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 75/93, disciplina a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, dispondo em seu art. 5º, inc. III, alíneas "a" e "d", que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente.

Determina, ainda, em seu art. 6º, inc. VII, alínea "b", competir ao Ministério Público da União promover a ação civil pública para a proteção do meio ambiente. E, no art. 37, inc. I e II, da referida Lei Complementar, estatui-se que o Ministério Público Federal exercerá as suas funções nas causas de

competência, dentre outros, dos Juízes Federais, e nas causas de competência de quaisquer Juízes para defesa do meio ambiente integrante do patrimônio nacional.

A Lei n. 7.347/85, ao tratar da ação civil pública, tem como objetivo a responsabilização por danos causados ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, sendo o Ministério Público legitimado para propor a ação.

Por fim, a Lei n. 6.938/81, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, § 1º, determina a legitimidade do Ministério Público da União e dos Estados para "propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente".

Assim, por objetivar a presente ação civil pública a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, resta evidente a legitimidade do Ministério Público Federal para o feito, diante dos textos legais e constitucionais supra referidos.

IV. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Evidencia-se claramente a competência dessa Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente causa, porque presente nítido interesse da União no deslinde do feito.

Primeiro, o interesse da União estaria presente dada a possibilidade de a região sofrer influência do regime de marés, o que significaria conferir às margens do rio a qualidade de terreno de marinha, bem da União.

Assim, pertenceria ao acervo imobiliário da União, por força do disposto nos arts. 1º, "a" e 2º, "a", do Dec.-Lei n. 9.760/46 e 20, VII, da

Constituição da República, havendo de tal sorte a incidência da regra de competência plasmada no art. 109, I, da Constituição da República.

Além disso, deve ser levado em consideração o fato de a obra em questão ser financiada a partir do repasse de verbas federais – por meio do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC mobilidade urbana, do Ministério das Cidades e financiamento pela Caixa Econômica Federal.

Em suma, quer pela afetação de terrenos da União, quer porque recursos públicos federais serão utilizados na obra, firma-se sem discrepância a competência Federal para a causa.

V. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO

É certo que a legitimidade se resolve na análise da pertinência entre os sujeitos da lide deduzida e o que nela é discutido. Desse modo, evidenciada está a legitimidade passiva do Município de Blumenau, tendo em vista que o objeto desta ação está diretamente relacionado a ato administrativo levado a efeito pelo ente federativo municipal, a saber, a realização da obra identificada no Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 020/2017 – Construção da Ponte do Corredor Norte-Sul (sobre o Rio Itajaí-Açú) – Ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico.

VI. DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO

A análise dos fatos da causa antes coligidos mostra inegáveis riscos a advirem da obra pretendida. Todos eles ainda não suficientemente sopesados e aferidos pela municipalidade, a despeito de fazer deflagar procedimento licitatório iminente.

Com efeito, narra a municipalidade um procedimento alongado no tempo, a envolver a construção da referida ponte. No entanto, o que

se tem, até a presente quadra, com todas as vênias, tem andado no sentido de se desconhecer todos os óbices e reservas levantadas pelos órgãos intervenientes – IPHAN, por exemplo, ou, ainda, o manejo de argumentos de modo a afastar a necessidade de submissão do projeto ao órgão ambiental estadual. Tudo de modo adredemente pensado a, tão somente, intervir no feito o órgão ambiental municipal.

Nesses termos, no entanto, a despeito da evasiva resposta produzida pela FATMA, que chega ao ponto de sugerir que a inexistência, no tempo presente, da obra, poderia ser impediente de um juízo adequado sobre sua legalidade[1], o que se tem, no projeto, é a intervenção, em Rio Federal, com a alocação de seis pilares em seu leito, de modo a afetá-lo em seu curso e a impactar, ao menos potencialmente, as populações local e regional, nos municípios à jusante da obra, principalmente em épocas de enchentes, de incidência periódica na região.

Não destoa da preocupação expressa pelo órgão ambiental, aquela advinda do órgão federal de proteção dos bens imateriais.

As manifestações técnicas oriundas daquele instituto expressam preocupação em tudo pertinente.

Assim, alude-se à "interferência negativa que a ponte causaria à paisagem da curva do rio, tanto em virtude de seu posicionamento quanto da baixa qualidade estética da construção". Essas e outras considerações teriam sido albergadas, também, na Nota Técnica 12/2016, em atendimento a requisição oriunda deste Ministério Público Federal.

Assevera-se ainda serem aparentemente as mesmas, as localizações anterior e atual da obra, denotando ter havido a completa desconsideração, pela municipalidade, das considerações e recomendações oriundas daquele órgão especializado.

[1] A implicar, levada a assertiva ao extremo, que apenas após a construção se podeira avaliar seus eventuais efeitos nocivos ao meio-ambiente, o que se mostra teratológico, a apequenar toda a atividade preventiva a cargo dos órgãos ambientais, sendo esta prevenção verdadeira pedra de esquina da legislação de regência.

Em suma, há quando menos, dúvidas extremamente razoáveis a indicar não se ter, no projeto, atentado suficientemente para a prevenção, precaução e proteção dos bens atinentes ao meio meio-ambiente ecologicamente equilibrado e à proteção de bens e valores imateriais.

Assim se tem a Constituição Federal, no górdio:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> (...)
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)
>
> IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

A cidade de Blumenau retrata, aos olhos de todos quantos a visitam, notadamente em seu centro histórico, as marcas de sua ocupação. Assim, espaços e prédios trazem perpétuos documentos do tempo. Neste ponto, se têm exatamente na área em que se pretende as obras, diversos marcos dessa história, como a denominada "prainha", afora representar ponto de visualização do centro antigo em excelente perspectiva. Tais atributos, nos termos do que asseveram os órgãos ouvidos, podem ser afetados pelas obras, em

circunstâncias e extensão ainda não suficientemente escandidas pela municipalidade.

Assim, ao dispensar, no caso presente, a realização de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, obrou a municipalidade, senão mais, sob o pálio da imprevidência. Com efeito, as intervenções levadas a efeito pelos órgãos ouvidos apontam para a plausibilidade da assertiva de que obra pode afetar o meio-ambiente com sensíveis efeitos sobre a região, ao se intervir no leito do Rio Itajaí-Açu, sem maiores e prévios estudos e sem a produção de suficiente informação.

Aliás, a tomada de decisões pelo Poder Público com suficiente informação é também direito inerente à cidadania.

No caso vertente, no entanto, há mais.

Não se ignora terem sido alçados ao magno patamar constitucional os princípios da prevenção e da precaução, quando se trata de questões afetas ao meio ambiente.

No tocante ao **princípio da prevenção,** sua consideração é capital, visto que uma vez ocorrido o dano ambiental, sua reparação efetiva é virtualmente impossível ou impraticável. Desse modo, nessa seara, o conhecido adágio popular de que "é melhor prevenir do que remediar" mais se mostra verdadeiro.

Ao preceituar ser o meio ambiente direito de todos e ao contrapor a esse direito, um verdadeiro "dever geral de cautela", o artigo 225, citado, incumbe à coletividade e ao Poder Público "o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Assim, uma obra não se destina ao presente, mas ao futuro, não se destina aos atuais cidadãos, mas a todos, incontáveis e indeterminados cidadãos do futuro. Nesse passo, qualquer risco deve ser apropriadamente considerado, evitando-se o passo afoito, a medida de afogadilho. Devemos, todos, isso, às futuras gerações.

É diretriz, pois, que deve nortear a decisão de se obstar atividade, diante da plausibilidade da ocorrência de risco.

Mas não apenas o princípio da prevenção se tem albergado no Texto magno. Há que se ter presente, consoante pontuam doutrina e jurisprudência, ainda e sempre, a extensão semântica inerente ao **princípio da precaução.**

O atendimento ao princípio da precaução deve ser preocupação anterior do administrador, ao cogitar da idealização de intervenções sensíveis ao meio ambiente.

Assim, se a prevenção tem em vista obstar a que atividades lesivas ao meio ambiente sejam levadas a efeito, o princípio da precaução opera em maior e mais larga margem.

A sensibilidade e a importância do direito em voga, levou, de fato, à ideia de que ainda que não se tenha a inteira certeza de que uma atividade determinada possa ser ambientalmente nociva, **por precaução**, deve-se estender os estudos, devem-se buscar prognósticos não inteira e imediatamente visíveis, tudo com vistas a não se dar azo, ainda que em potência, aos danos, os quais, em tempo futuro possam se mostrar de efeito permanente e, pois irreversíveis.

Exatamente nessa toada tem caminhado nossa melhor jurisprudência.

Assim:

TRF4 - processo SUEXSE 00063370720104040000
SUEXSE - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Relator(a) VILSON DARÓS
Órgão julgador CORTE ESPECIAL
Fonte D.E. 10/05/2010

Ementa: AGRAVO. SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELO ART. 4º DA LEI 8.437/92. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IBAMA. EXIGÊNCIA DE

> EIA/RIMA. OBRAS DE ENGENHARIA NO RIO PARANÁ. HIDROVIA PARANÁ-TIETÊ. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. A suspensão de ato judicial é dirigida à Presidência dos tribunais e está respaldada no que dispõem as Leis nºs 12.016/09, 8.437/92 e 9.494/97, que tratam da suspensão da execução da decisão concessiva de liminar, de segurança definitiva não transitada em julgado, ou de tutela antecipada. O pressuposto fundamental para a concessão da medida suspensiva é a preservação do interesse público diante de ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. É deferida nos casos em que determinado direito judicialmente reconhecido pode ter seu exercício suspenso para submeter-se, mesmo que temporariamente, ao interesse público e evitar que grave dano aos bens legalmente tutelados venha a ocorrer.
>
> As determinações formuladas pelo juízo singular na antecipação de tutela deferida ao proferir a sentença (competência do IBAMA para licenciar e condicionamento das obras à elaboração de EIA/RIMA) justificam-se em razão do **Princípio da Precaução** que, em apertada síntese, **impõe a adoção de todas as medidas necessárias para evitar o dano ao meio ambiente, mesmo que sobre a sua ocorrência paire mera dúvida ou incerteza. Eventual atraso que as determinações contidas na decisão de primeiro grau possam causar no implemento da Hidrovia Paraná-Tietê é mero detalhe em face da possibilidade de ocorrência de danos ambientais ao frágil ecossistema que gira em torno do Rio Paraná.**
>
> (negritos e grifados nossos).

A desatenção da municipalidade para com o tantas vezes mencionado **princípio da precaução**, mais se mostra evidente quando se têm presentes observações feitas em Pareceres Técnicos oriundos da Diretoria de Geologia, vinculada à Secretaria de Planejamento do próprio Município.

De fato, confeccionou aquele órgão os Pareceres Técnicos n. 109/2013 e 66/2014).

O parecer técnico nº 109/2013 – *referente à solicitação de avaliação geotécnica da área contemplada pela proposta viária de construção de ponte sobre o Rio Itajaí-Açu, entre os bairros Centro e Ponta Aguda, a*nalisa três setores distintos, avaliados individualmente, indicados como: Área 1: Rua Paraguay; Área 2: Rua Itajaí; Área 3: Rua Alwin Schrader e transversais.

Esclarece o parecer que as propostas viárias de construção da referida ponte localizam-na em áreas com diferentes aptidões à urbanização, distinguindo-se: "Área Liberada", "Área com Restrição" e "Área Interditada". Assim se concluiu, ali : "Apesar dos diferentes traçados, as três opções de acesso estão sujeitas aos efeitos decorrentes do desenvolvimento de escorregamentos planares, e, outrossim, a processos de instabilização de blocos rochosos, tendo em vista o intenso grau de fraturamento apresentado." Nas três áreas caracterizadas acima foram verificadas situações de risco instalado e localização em "planície de inundação".

No ano de 2014, novo parecer da Diretoria de Geologia (Parecer técnico 66/2014) recomenda a observância ao parecer acima citado e reitera que "As duas margens, no local previsto para a instalação das cabeceiras da ponte, exibem **muito alta suscetibilidade a movimentos de massa**, evidenciada pelos solapamentos das margens desenvolvidos em 2008 e em 2011." Também, estabelece ser **missão principal da diretoria de geologia a segurança do cidadão munícipe,** pelo que enfatiza e orienta a realização de "estudos **detalhados**" visando "minimizar/evitar o desenvolvimento de instabilidade geotécnicas associadas a períodos de elevada precipitação pluviométrica" .

A despeito dessas manifestações técnicas, no entanto, verifica-se no Volume 10 - Estudo Ambiental Simplificado – EAS, no item 4.7 - "áreas suscetíveis a ocorrência de processos de dinâmica superficial, constante no Projeto Executivo de Engenharia da mencionada obra, a inexistência de estudos mais criteriosos, pela municipalidade, quanto às questões geológicas e hidrológicas recomendadas pela própria Diretoria de Geologia, apesar de tais pareceres constarem no anexo 4 do EAS.

Também não há qualquer avaliação sobre a influência da intervenção no fluxo do Rio Itajaí-Açú sobre os municípios que ficam à jusante, como seria de rigor em atenção à precaução a que se fez tantas vezes menção.

Com tais fundamentos, se tem inexorável a conclusão de que a iminente deflagração do procedimento licitatório, não se pode dar.

Não, ao menos, sem que todas as perplexidades aventadas sejam levadas em conta e suficientemente esclarecidas à comunidade.

VII. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Federal:

a) o recebimento desta petição inicial e dos documentos que a instruem;

b) a citação do réu, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e para produzirem as provas que quiserem;

c) em face do disposto no art. 5°, § 2°, da Lei n. 7.347/85, **a intimação do ESTADO DE SANTA CATARINA e da UNIÃO**, por meio de seus representantes judiciais, para querendo, integrarem a lide na condição de litisconsortes ativos ou assistentes, tendo em vista os interesses e direitos aqui versados;

d) a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA COM ANTECIPAÇÃO DE SEUS TERMOS, inaudita altera parte, consistente na **suspensão do processo licitatório** a ser deflagrado no iminente dia 20 do corrente mês e ano, por meio do **Edital de Licitação na Modalidade Concorrência n. 020/2017**, cujo objeto visa à "*Contratação de empresa*

para a Construção da Ponte do Corredor Norte-Sul (sobre o Rio Itajaí-Açú) – Ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico".

e) **NO MÉRITO,** a **condenação** do Município de Blumenau em **obrigação de não fazer**, consistente na **abstenção de promover as mudanças no sistema viário de Blumenau objeto do edital de licitação mencionado, enquanto não adotadas as seguintes medidas e outras que se mostrarem necessárias no curso do procedimento administrativo:**

1) a obtenção do licenciamento da obra pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA/SC, tendo em vista haver fortes indícios de que ela impactará outros municípios à jusante do rio, principalmente, em época de enchente;

2) a realização do necessário EIA – Estudo de Impacto Ambiental e criteriosos estudos hidrológicos e geológicos na área da pretendida obra;

3) a realização de Estudo de impacto de Vizinhança, tendo-se em conta o fato de que a obra afetará de modo substancial, todo o entorno das duas cabeças de ponte, notadamente com o afluxo de tráfego até hoje inexistente;

4) a incorporação, nos projetos da construção, das adequações recomendadas pelo IPHAN para a preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico no local de afetação da futura obra;

5) a realização de audiência pública especialmente convocada para a apresentação, à população, dos fundamentos da escolha e das razões da decisões dobre a construção da ponte;

6) a **condenação** dos réus à divulgação, em jornal de circulação, dos termos da sentença condenatória, com vistas ao conhecimento, pela população em geral, das medidas a serem implementadas e da possibilidade de participação nos processos decisórios inerentes à obra;

7) a **condenação** dos requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a serem revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo artigo 13 da Lei n. 7.347/85;

Requer-se, ainda, a juntada da documentação anexa e a produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Deixa-se de recolher custas em razão da isenção prevista no art. 4º, inciso III, da Lei n. 9.289/96.

Blumenau, 19 de setembro de 2017

Procuradoria da República em SC MPF Ministério Público Federal PR/SC

Documento eletrônico assinado digitalmente por **ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA**, Procurador(a) da República, em 19/09/2017 às 16h47min.

Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Blumenau

Rua 7 de Setembro, 1574, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-202 - Fone: (47)3231-6800 - www.jfsc.jus.br - Email: scblu01@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5015329-38.2017.4.04.7205/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC

DESPACHO/DECISÃO

Intimem-se o demandado e, outrossim, os interessados, para que, querendo, se manifestem, nos termos do art. 1.059 do CPC c/c com o art. 2º da Lei n. 8.437/92, este que assim dispõe:

> *Art. 2º No mandado de segurança coletivo e* ***na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.*** *(Destaquei).*

Bem verdade que, segundo a inicial, o procedimento licitatório cuja suspensão de persegue é amanhã. Isso, todavia, não obsta a oitiva determinada, de caráter imperativo.

Explico.

A oitiva das partes adversas, no aludido prazo legal, não trará qualquer risco de dano ou ao resultado útil do processo. Não há qualquer evidência de que a só abertura do certame licitatório implicará efetiva intervenção no meio ambiente a exigir a intervenção judicial já neste passo, em atropelo aos ditames legais.

Intimem-se. Cumpra-se. Transcorrido o prazo mencionado, com a manifestação das partes ou sem, retornem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULO CYPRIANI, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **720002800491v6** e do código CRC **8585c56d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULO CYPRIANI
Data e Hora: 20/09/2017 00:26:55

5015329-38.2017.4.04.7205 **720002800491 .V6 LPC© LPC**